
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

ACREPEL - ACRE INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA – em recuperação judicial

BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A – **BIPACEL** – em recuperação judicial

Manaus, 20 de outubro de 2021.

ACREPEL - ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.826.089/0001-63, com sede em Rua Matamatá, nº 5 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69.059-500; e, **BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. - BIPACEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 63.739.973/0001-67, com sede em Rua Samambaia, nº 750, Galpão 02 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69059-500, em conjunto doravante denominadas como “RECUPERANDAS”, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0675959-05.2021.8.04.0001, em curso perante a 17ª Vara Cível da Comarca da Capital-AM (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), o presente plano de recuperação judicial conjunto (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições dispostos a seguir:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Para melhor entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões, listados abaixo, terão o mesmo significado nesse ponto atribuído sempre que utilizados neste plano. Essas definições podem ser aplicadas, sem alterar seu significado, tanto no singular quanto no plural, no masculino ou no feminino.

- **ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, ACREPEL ou Recuperanda:** Sociedade limitada, inscrita sob o CNPJ nº 05.826.089/0001-63, com sede em Rua Matamatá, nº 5 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69.059-500.
- **Administração Judicial ou Administrador Judicial:** Nomeado pelo juízo da Recuperação Judicial, Dr. Breno Cestaro, inscrito na OAB/AM nº 7.352, sócio da empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., conforme termo de compromisso apresentado em 31 de agosto de 2021.
- **Assembleia Geral de Credores ou AGC:** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes na Lei nº 11.101/2005, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFRE (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).
- **BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A – BIPACEL, BIPACEL ou Recuperanda:** Sociedade anônima de capital fechado, inscrita sob o CNPJ nº 63.739.973/0001-67, com sede em Rua Monte Fusco, nº 750, Galpão 02 – Santa Etelvina, Manaus – AM, CEP 69059-500.
- **Cláusula:** Cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.
- **Código Civil Brasileiro:** Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- **Código de Processo Civil Brasileiro:** Lei 13.105 de 16 de março de 2015.
- **Créditos:** Créditos em face do Grupo Bipacel no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes,

objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

- **Créditos Concursais:** São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, caput, da LFRE, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP. Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam (i) Créditos Extraconcursais, (ii) Créditos Tributários e/ou (iii) relativos às Obrigações Pós-Pedido.
- **Créditos Extraconcursais:** Cada um dos Créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, da LFRE.
- **Créditos ME e EPP:** São os Créditos Concursais detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV da LFRE.
- **Créditos Quirografários:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários, conforme art. 41, inciso III, da LFRE.
- **Créditos Trabalhistas Contratuais:** São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas, decorrentes de relação estabelecida com o Grupo Bipacel por meio de contratos de trabalho firmados entre as Recuperandas e o respectivo Credor.
- **Créditos Trabalhistas Judicializados:** São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas que sejam objeto de ação judicial em curso.
- **Créditos Trabalhistas:** São os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados PPR objeto de Acordos Coletivos, e equiparados, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **Créditos Tributários:** São os Créditos de natureza fiscal existentes contra o Grupo Bipacel, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.

- **Credores Concursais:** São os Credores detentores de Créditos Concursais.
- **Credores Extraconcursais:** Credores que, em regra, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação, na forma do art. 67 CC e art. 84 da LFRE.
- **Credores Garantia Real - Classe II:** Credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso II, da LFRE.
- **Credores Quirografários - Classe III:** Credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso III, da LFRE.
- **Credores Quirografários EPP/ME - Classe IV:** Credores ME e EPP detentores de Créditos Concursais que operam sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos.
- **Credores Trabalhistas - Classe I:** Credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso I, da LFRE.
- **Credores:** Pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos.
- **Data de Homologação:** é o Dia Útil imediatamente seguinte à publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.
- **Data do Pedido:** 16 de junho de 2021, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial do Grupo Bipacel perante o Juízo da Recuperação.
- **Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, na data de 21 de agosto de 2021, deferindo o processamento da recuperação judicial e publicada no DJE-AM em 23 de agosto de 2021, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.
- **Depósitos Judiciais:** significam os depósitos judiciais realizados pelas Recuperandas e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados Créditos ou para fins de caução, conforme aplicável.

- **Dia Útil:** será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na cidade de Manaus/AM, e/ou que, por qualquer motivo não haja expediente bancário na cidade de Manaus/AM, e/ou em que o Fórum Judicial onde tramita a Recuperação Judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.
- **Diário da Justiça Eletrônico ou DJE:** Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.
- **Grupo Bipacel ou Recuperandas:** compreende a ACREPEL – ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e a BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A – BIPACEL.
- **Homologação Judicial do Plano:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano e concede a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LFRE.
- **Juízo de Recuperação:** Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas.
- **Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial ou LFRE:** Lei nº 11.101/2005.
- **Lei de Sociedades por Ações ou LSA:** Lei nº 6.404/76;
- **Plano de Recuperação Judicial ou Plano ou PRJ:** Este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.
- **Quadro Geral de Credores ou QGC ou Relação de Credores::** Quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LFRE.
- **R\$:** real, ou seja, a moeda corrente nacional.
- **Recuperação Judicial:** Medida com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor ao buscar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa e sua função social, assim como estimulando a atividade econômica.
- **Stay period:** Período fundamental na garantia do *cashflow* no soerguimento da

empresa, previsto no art., 6º da Lei 11.101/05, o qual consiste no congelamento de todos os processos em face da empresa e, dessa forma, dos atos de constrição do seu patrimônio no prazo de 180 dias iniciados a partir do deferimento da recuperação pelo Juízo.

2. SOBRE A EMPRESA

2.1. Estrutura Organizacional e Operacional.

Em decorrência da crise pandêmica, a diretoria do grupo em Assembleia Extraordinária da Sociedade Anônima reconheceu a crise e autorizou *interna corporis* a formalização do pedido de recuperação judicial, bem como atuação na gestão de assessoria gerencial e assessoria jurídica para as tomadas de decisões sobre o futuro dos negócios. Nestes termos, enquanto estratégia de plano de negócio, a Benaion Indústria de Papel e Celulose S/A – BIPACEL, passou a ser apenas produtora de Bobinas recicladoras de papel higiênico – bem intermediário no processo produtivo industrial que não há incidência tributária, o que a nível de estratégia de negócio retira a carga tributária na venda do bem -, passando a atuar no ramo do B2B, ou seja, venda de indústria para indústria, na modalidade de produção puxada com contratos de fornecimento de bobinas garantindo faturamento certo e programado por anos.

Com isso, passou a viabilizar outros negócios e diversificar as suas fontes de renda, reduzindo custos e dividindo despesas como manutenção predial e consumo de energia elétrica, como por exemplo: aluguel do galpão 01 com fins de utilização industrial na modalidade de convertedora de bobina em produtos da linha de higiênico e de limpeza; venda de maquinários que não tinham mais utilidade em seu processo produtivo, gerando receita e fluxo de caixa para reinvestir no negócio; percepção de royalties no faturamento de suas marcas de papel higiênico cedidas a outra indústria em contrato.

Com o reconhecimento de direito do grupo econômico pelo Juízo das Recuperandas, seguindo a linha de estratégia de plano de negócio do grupo: PRODUTORA DE BOBINAS DE PAPEL RECICLADO. Decidiu-se: a) ceder as ações da BIPACEL para a Acrepel e as da Acrepel para a Bipacel, executando o que foi decidido em Assembleia registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM,

a ser autorizado por este juízo e anuência do Administrador Judicial, – Bipacel passa a ser a controladora da Acrepel dentro do grupo econômico e a Acrepel passa a ser sócia da BIPACEL; b) alteração da razão social de ACREPEL – Acre Industria de Papel e Celulose Ltda para **Central de Aparas da Amazônia Ltda - CAPAM**; c) transformar a ACREPEL, agora denominada de **Central de Aparas da Amazônia Ltda – CAPAM**, em uma Recicladora para dominar a cadeia do processo produtivo de sua controladora, qual seja: a coleta de APARAS¹ e a sua triagem na cidade de Manaus, destinando o papel branco e misto coletado e separado para a BIPACEL, garantindo o seu abastecimento e preço de custo no mercado – matéria-prima que se tornou, durante a crise pandêmica, o grande vilão de seu desabastecimento, da baixa produtividade e baixo faturamento, pelo desaparecimento do mercado com o fechamento das escolas, universidades, *shopping center* e outros, tornando-se uma *commodity* de alto custo. A nível de plano de negócio o faturamento desta empresa teria outras oportunidades de negócios, pois passaria a coletar outros produtos para revender às indústrias, tais como: vidro, metais, papelão, latas etc.

Os quadros societários das Recuperandas dividem-se da seguinte forma:

Benaion Indústria de Papel e Celulose S/A - BIPACEL

ACIONISTA	CPF/CNPJ	TOTAL DE AÇÕES	(%) S/ CAPITAL
TOCANDIRA CARREIRA BENAION	202.359.412-04	16.679.330	98%
CENTRAL DE APARAS DA AMAZÔNIA LTDA - CAPAM	05.826.089/0001-63	340.395	2%
TOTAIS		17.019.725	100%

¹ As aparas de papel são sobras dos cortes de acabamento de papel e filmes plásticos, incluindo papéis que já foram usados. Dessa forma, papelão, papel branco, jornal, revista, papel misto, embalagens longa vida, aparas gráficas (como cartão e cartolina, por exemplo), embalagens de papel que envolvam alimentos e bebidas, e refíles em geral são considerados aparas de papel. Essas aparas são recicláveis e caracterizadas como sobras "pré-consumo", pois são puras e livres de impurezas. É importante lembrar que os papéis combinados com outros materiais, como plástico, metal e papel carbono, assim como os muito sujos, não devem ser misturados com os papéis citados anteriormente, já que o contato com outras substâncias impossibilita o processo de reciclagem e reaproveitamento do material descartado. Acessado em 20.09.21: <https://www.cbsaparasdepapel.com.br/aparas-papel>.

Central de Aparas da Amazônia Ltda - CAPAM

ACIONISTA	CPF/CNPJ	TOTAL DE AÇÕES	(%) S/ CAPITAL
TOCANDIRA CARREIRA BENAION	202.359.412-04	490.000,00	49%
BIPACEL - BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A	63.739.973/0001-67	510.000,00	51%
TOTAIS		1.000.000,00	100%

2.2. Histórico das Recuperandas.

Em 1991, a BIPACEL surgiu da visão do futuro promissor da indústria de papel e celulose, especificamente na produção de papel higiênico, e investiu na implementação industrial no Amazonas, sendo a pioneira do setor na região Norte do país, principalmente devido ao fato de ser uma recicladora, - projeto implementado com recursos da SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, com incentivos fiscais aprovados pelo Estado do Amazonas via SEPLAN, atual SEDECTI (ICMS), pela SUFRAMA (IPI, PIS e COFINS) e SUDAM (IR).

A empresa, por trazer essa inovação da reciclagem de papel como matéria-prima no Estado do Amazonas, teve grandes dificuldades ao seu acesso, pelo fato de não haver a cultura regional da reciclagem e o preparo do material para a indústria de papel higiênico, sendo que eram pagas as toneladas de lixo e não de papel por si. Sendo, dessa maneira, responsável pela abertura deste mercado na década de 90 no Estado do Amazonas e na região norte, gerando mais de 1.000 (mil) empregos indiretos de catadores de lixo na cidade de Manaus.

A fábrica foi implantada com tratamento de efluentes, sendo todo o seu sistema, inicialmente, de correia e com o motor movido à água, o qual separava a fibra de celulose, processo antes nunca visto na região. Em 1994, surge um inversor por moto redutor que acabou com o sistema anterior – o de correia -, modernizando a indústria que, desde então, não parou de sofrer inovações.

Se trata de um circuito industrial fechado de processamento de celulose, que se inicia:

1. Na coleta das aparas brancas, mista (com branca e papelão) e branca 2 (papel colorido, com impressão, livros, revistas e outros), devidamente triado e enfardado pelas associações de catadores de lixo, vendido à empresa como sucata - aparas (matéria-prima);
2. Cada tipo de produto a ser produzido possui uma receita de bolo com a quantidade exata do tipo de aparas que será utilizado e a cor que deverá ter a bobina. Esse material será depurado, tratado e transformado em bobina de papel higiênico, onde há reaproveitamento de água no tratamento de efluentes, retornando ao processo a água e as fibras de celulose;
3. As fibras curtas de celulose não aproveitadas no processo industrial, gera um material de descarte que é reaproveitado de várias formas, tais como: adubo em plantas; insumo para o preparo de forma de ovo; bloquetes de tijolo; telhas artesanais, rip-rap para construção civil e artesanato regional.

Atuando há mais de 30 anos na região Norte, conta com investimentos já consolidados, caracterizados por forte estrutura administrativa e financeira. O setor de Papel e Celulose é considerado como segmento de capital importante para o desenvolvimento da economia nacional. Vem experimentando uma aceleração no seu ritmo. A BIPACEL implantou sua linha de produção ajustada à realidade da política Industrial Brasileira, no que se refere à produtividade e competitividade, tendo grande atuação na preservação ambiental, por ser a pioneira no mercado de reciclagem de papel na região norte, gerando cerca de 200 empregos diretos e 1.000 empregos indiretos.

Destaca-se a essencialidade do GRUPO BIPACEL para a economia regional, haja vista que, atualmente, é a única indústria de papel e celulose recicladora em atividade na cidade de Manaus e a segunda na região norte, abastecendo as indústrias convertedoras (produtoras do bem final – papel higiênico) situadas na região norte, fomentando o mercado do papel e celulose, da indústria ao comércio - do pequeno/grande varejo ao médio/grande atacado das capitais da região norte e interior do Estado do Amazonas e do Pará.

2.3. Causas Do Desequilíbrio Financeiro E Pedido De Recuperação Judicial.

Em 2003, visando a expansão dos negócios e as expectativas de demanda do mercado, surgiu a oportunidade de viabilizar no Estado do Acre, na capital Rio Branco, a fabricação de papel branco A4, surgindo, assim, a ACREPEL - ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. Contudo, a promessa da concessão dos incentivos fiscais pelo Estado do Acre não aconteceu, obrigando a transferência da sociedade ACREPEL para o Estado do Amazonas em 2006, visando facilitar a operação industrial.

Dessa forma, como medida de resolução da crise econômica, atualmente, a ACREPEL deixa de ser S.A. para ser uma Ltda., acontecendo a consolidação como grupo junto à BIPACEL ao firmar sociedade e ajustar os seus processos produtivos. Sendo, a Acrepel, agora uma recicladora das aparas, e a Bipacel, produtora de bobinas, passando a ser fornecedora de bobinas (bem intermediário) para indústrias de conversão de papel.

O mercado de papel higiênico exige investimentos altíssimos em maquinários industriais para ampliar o seu kit de produtos finais e acompanhar a exigência do mercado, sendo necessários maquinários específicos e mão-de-obra especializada. Nesse sentido, as empresas trabalhavam 24 horas, operando com o chamado 4º turno da indústria, acumulando despesas de folha de pagamento, encargos sociais, fiscais, energia elétrica e outros custos de monta elevada, até então, compatíveis com o seu faturamento.

Contudo, com a crise internacional de 2008 (crise do petróleo e aumento do dólar), a qual tornou o crédito bancário mais caro do que já era e gerou uma insegurança no mercado financeiro, retraindo, assim, as operações de créditos às empresas, dá-se início ao estrangulamento da BIPACEL enquanto controladora e, sequencialmente, da ACREPEL em suas operações financeiras.

Assim, dívidas foram iniciadas e não pagas, gastava-se mais do que recebia em seu processo produtivo devido ao custo elevadíssimo da indústria, tendo a alta do dólar e do petróleo refletido diretamente nos preços de seus principais insumos, as embalagens (plástico) e a maculatura (tubete), os quais tiveram aumento chocante entre março de 2001 a 2014, junto a um custo exorbitante das operações financeiras. Dessa forma, o mercado de papel higiênico (papel e celulose) passou a ser extremamente competitivo em seu preço final, gerando uma verdadeira guerra

comercial.

Com a Pandemia da COVID-19, e o estado de calamidade pública no Estado do Amazonas decretado, as operações das Recuperandas foram muito afetadas, caindo drasticamente o seu faturamento. O vírus da COVID-19 acometeu quase que 100% (cem por cento) de seus colaboradores e diretoria, no período do final de dezembro de 2020 e início de janeiro de 2021.

O fato é que desde 2020, o quadro mundial já não era favorável ao mercado de papel e celulose. Primeiro, pela forte queda dos estoques de celulose nos portos europeus. Segundo, com a disseminação de outras variantes do coronavírus, causaram aumento do preço em dólar da tonelada de celulose.

Com o fechamento do comércio, *shoppings*, universidades, escolas e repartições públicas, as aparas sumiram do mercado, tornando o seu preço elevadíssimo em decorrência da alta procura, tendo as aparas mista sofrido um aumento de, aproximadamente, 500% (quinhentos por cento) e as aparas branca 4 e branca 1 de, aproximadamente, 240% (duzentos e quarenta por cento) sobre o valor da venda anterior à pandemia. Assim, ao final de dezembro de 2020 (2ª onda da Covid-19), com a mutação de uma cepa do vírus, o ramo de papel e celulose foi levado ao caos maior. Vale ressaltar, ainda, que o poder aquisitivo da população brasileira despencou, a qual não consegue acompanhar o aumento nos preços dos produtos.

No presente momento, as Recuperandas têm $\frac{1}{4}$ do faturamento padrão de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que vem causando efeitos funestos na condução das operações, tais como a extinção da frota própria de caminhões para realizar a logística de seus produtos (hoje sendo utilizados caminhões terceirizados), além da drástica redução no quadro de empregados, cujo quantitativo regular era de 300 (trezentos) funcionários, e atualmente, totalizando 33 (trinta e três) funcionários.

Destarte, a alta inflação, as sucessivas elevações das taxas de juros, o aumento do desemprego, o recuo dos níveis de confiança de consumidores e empresários, e as turbulências do cenário político atingiram em cheio a economia brasileira e, conseqüentemente, as atividades do GRUPO BIPACEL, não tendo outra saída, além de recorrer ao judiciário para viabilizar o negócio, os empregos, pagamento dos credores e etc.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.1. As disposições preliminares abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

3.2. Conflitos entre Cláusulas.

Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

3.3. Conflito com Anexos.

Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

3.4. Conflitos com contratos.

Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurtais, as disposições deste Plano prevalecerão.

3.5. Disposições legais.

As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

3.6. Prazos.

Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

3.7. Créditos Concurtais.

Os Créditos Concurtais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.

3.8. Valor dos Créditos Concurais.

O valor total dos Créditos Concurais é de **R\$ 34.853.776,20** (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme consta da Relação de Credores.

3.9. Créditos Extraconcurais.

Os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações com os Credores Extraconcurais.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Objetivos.

O art. 47 da LFRE, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária. Decorrem daí todos os efeitos corolários, *e.g.*, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica. De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

4.2. Dos Meios de Recuperação.

A fim de equalizar parte substancial das dívidas das Recuperandas, o GRUPO BIPACEL poderá utilizar os seguintes meios de recuperação:

- (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concurrais;
- (ii) transformação de sociedade, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios;
- (iii) alteração do controle societário;
- (iv) novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, na forma deste Plano, é pressuposto de viabilidade da Recuperação Judicial.

4.3. Laudo Econômico - Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos.

A viabilidade econômico - financeira está devidamente comprovada, conforme laudo **(anexo I)**, apresentado pelos economistas: Sr. Francisco de Assis Mourão Júnior, CORECON nº 2204; Sr. Francisco Freitas Batista, CORECON nº 1982; e, Sr. Sylvanio Rodrigues Medeiros, CORECON 1686, juntamente com este Plano e que deste constitui parte integrante. Os laudos econômico - financeiro **(anexo II)** e de avaliação de bens e ativos **(anexo III)** do GRUPO BIPACEL, seguem igualmente anexos ao Plano.

4.4. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurrais.

O Plano se aplica a todos os Créditos Concurrais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurrais se enquadrem, e governa todas as relações entre o GRUPO BIPACEL e os Credores Concurrais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurrais.

4.5. Reestruturação dos Créditos Concurrais.

O GRUPO BIPACEL reestruturará os Créditos Concurrais, conforme detalhado na Cláusula 5 e seguintes abaixo.

4.6. Reorganização societária.

O GRUPO BIPACEL poderá realizar operações de reorganização societária, inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Pagamento dos Créditos Concurrais.

O pagamento dos Créditos Concurrais será realizado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação (PRJ) após a Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas abaixo.

5.2. Créditos Trabalhistas - Classe I.

Observado o disposto na Cláusula 5.2.1 abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em processo judicial, observado o disposto na Cláusula 8.4.

5.2.1. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos em sentença judicial na data prevista para a realização do primeiro pagamento estabelecida na Cláusula 5.2 acima, serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:

- a. O pagamento será efetuado mediante depósito judicial nos autos do respectivo processo somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelas Recuperandas, na forma da Cláusula 5.2, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; ou,
- b. se de titularidade de Credores Trabalhistas com Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelas Recuperandas no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), seu pagamento será efetuado na forma da Cláusula

5.2.2 abaixo.

5.2.2. Credores Trabalhistas Depósito Judicial.

Os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

5.2.2.1. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na Cláusula 5.2.2 acima ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o valor excedente será levantado pelas Recuperandas. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na Cláusula 5.2.2 acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o saldo remanescente do respectivo Crédito Trabalhista será pago mediante depósito judicial nos autos do respectivo processo judicial, em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo Trabalhista que homologar o valor devido e depois do decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sempre mediante depósito judicial nos autos do respectivo processo judicial.

5.2.2.2. Observado o disposto na Cláusula 5.2.2.1 acima, o valor do Crédito Trabalhista de titularidade do Credor Trabalhista Depósito Judicial será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos respectivos Advogados Trabalhistas ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Trabalhista Depósito Judicial em questão.

5.2.3. Créditos Trabalhistas Ilíquidos.

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado.

5.2.4. Das Parcelas Fundiárias Em Atraso

5.2.4.1. Parcelamento.

Os débitos atinentes ao FGTS serão objeto de reparcelamento a ser aderido em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LFRE).

Ainda antes da adesão voluntária, as devedoras requererão ao Juízo da Recuperação Judicial seja determinado à Caixa Econômica Federal que outorge tal reparcelamento, excluindo todas as multas e juros decorrentes de inadimplências e novações anteriores com base na previsão contida na LFRE, art. 6º, §7º, bem como o que consta no enunciado de nº 55 do Conselho da Justiça Federal (“*O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN*”).

A adesão ao reparcelamento implica obrigação de fazer que não é sujeita aos efeitos da LFRE, art. 62. A não adesão por eventual proibição da CAIXA ao reparcelamento, portanto, não caracteriza hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação, reiterando-se que tal adesão será buscada precisamente pelo fato de tais créditos serem considerados como não abrangidos pelo sistema da recuperação judicial.

5.2.4.2. Expurgo.

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (*tributária, parafiscal ou, mesmo, meramente salarial - ainda que diferida*). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a não sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá às respectivas devedoras providenciarem a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

É o que consta no acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (*AI nº 990.10.395031-3*), no qual consta:

“Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex- empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho...”

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

5.3. Credores Com Garantia Real – Classe II.

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma:

- 5.3.1. **Carência:** período de carência de 120 (cento e vinte) meses, contados da homologação do plano de recuperação judicial (PRJ).
- 5.3.2. **Principal:** será pago em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, iniciada após a carência de 120 (cento e vinte) meses, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia contado da homologação judicial do plano acima.
- 5.3.3. **Deságio:** de 66,71% (sessenta e seis, setenta e um por cento) do valor nominal do crédito habilitado;
- 5.3.4. **Juros/Atualização monetária:** a. Não haverá incidência de juros; b. Atualização mensal pelo índice da taxa referencial – TR, expedida pelo Banco Central do Brasil;
- 5.3.5. **Demais condições contratuais:** as RECUPERANDAS obrigam-se a cumprir, até o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real, e na medida em que tal cumprimento não seja contrário ao disposto neste Plano.

5.4. Credores Quirografários - Classe III.

Os créditos desta Classe de Credores serão adimplidos da seguinte forma:

- 5.4.1. **Carência:** período de carência de 120 (cento e vinte) meses, contados da homologação do plano de recuperação judicial (PRJ).
- 5.4.2. **Principal:** será pago em 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas, iniciada após a carência de 120 (cento e vinte) meses, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia contado da homologação judicial do plano acima.
- 5.4.3. **Deságio:** terá como parâmetro o deságio dado em acordo por um dos maiores credores das Recuperandas, qual seja AMAZONAS ENERGIA, de 66,71% (sessenta e seis, setenta e um por cento), passando a reger o índice de deságio de crédito dos demais credores dessa classe cujo crédito conste habilitado no

PRJ.

5.4.4. Juros/Atualização monetária: Não haverá incidência de juros; Atualização mensal pelo índice da taxa referencial – TR, expedida pelo Banco Central do Brasil.

5.5. Credores ME/EPP - Classe IV.

Os créditos desta Classe de Credores serão adimplidos da seguinte forma:

5.5.1. Carência: de 120 (cento e vinte) meses, contados da homologação do PRJ.

5.5.2. Formas de pagamento: a. Pagamento integral de créditos com valores até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única vencendo no primeiro mês após o período de carência; b. Principal: será pago em 456 (quatrocentos e cinquenta e seis), vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia contado da homologação judicial do plano acima.

5.5.3. Deságio: de 00,00% (zero por cento) para créditos até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de 66,71% (sessenta e seis, setenta e um por cento) para créditos de a partir de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo);

Crédito	Percentual de deságio
Até R\$ 1.000,00	00,00%
A partir de R\$ 1.000,01	66,71%

5.5.4. Juros/Atualização monetária: Sem incidência de juros; Atualização mensal pelo índice da taxa referencial – TR, expedida pelo Banco Central do Brasil;

6. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Dentre as causas que levaram as sociedades à atual situação de crise econômico-financeira, evidencia-se também o alto endividamento tributário. Em que pese os débitos

dessa natureza não estarem sujeitos à recuperação, foram previstos na Lei 11.101/05 alguns mecanismos para o seu tratamento jurídico.

Dentre eles, pode-se referir a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica.

Em que pese, no âmbito nacional, existem precedentes judiciais resguardando o direito do devedor em recuperação judicial de dispor de condições especiais para parcelamento de seus créditos tributários, inclusive, em determinadas condições, estabelecendo a competência do juízo de recuperação para tratar da matéria.

Dessa forma, em se fazendo necessário, as recuperandas poderão avaliar a adoção dessas medidas para a administração de seu passivo tributário, que também são direcionadas pelo princípio da preservação da empresa, para fins da superação da situação de crise econômico-financeira.

Isso sem prejuízo da continuidade das ações e questionamentos judiciais já em andamento, além de outros que poderão ser adotados, de modo a diminuir o montante total dos débitos, a fim de adequá-los aos parâmetros da legislação vigente.

A título de exemplo, dentre as novas medidas que poderão ser adotadas, vale referir a possibilidade de aplicação retroativa dos novos parâmetros de fixação das multas de mora e punitivas incidentes sobre as contribuições previdenciárias e sociais, estabelecida pela Lei 11.941/09, diminuindo assim o montante total devido a título dessas exações.

Também a título de exemplo, dentre as ações já ajuizadas e sobre as quais as sociedades esperam obter êxito, com a anulação de débitos ou o reconhecimento de créditos passíveis de compensação, pode-se destacar as que discutem os seguintes temas: a) não incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre as verbas de caráter indenizatório e não-salarial; b) não incidência da COFINS e do PIS na ZFM; c) não incidência do ICMS sobre a demanda contratada da energia elétrica; d) REINTEGRA, dentre inúmeras outras, das quais - aqui exemplificadas -, já com decisões favoráveis.

Com o conjunto de todas essas medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica das recuperandas.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam o GRUPO BIPACEL e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

7.2. Novação.

Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LFRE, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

7.3. Extinção dos processos judiciais.

A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto na Cláusula 5.3.1, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza contra as RECUPERANDAS relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFRE relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do GRUPO BIPACEL para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das RECUPERANDAS; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra o GRUPO BIPACEL relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições

judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor do GRUPO BIPACEL o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores nos termos da Cláusula 5.2.2. acima.

7.4. Cancelamento de protestos.

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome do GRUPO BIPACEL nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

7.5. Garantias, Coobrigados e Garantidores.

Com a Homologação Judicial do Plano, na forma estabelecida no Plano, serão liberadas todas as garantias reais, bem como quaisquer ônus ou gravames sobre os bens e direitos de propriedade do GRUPO BIPACEL ou de terceiros, relativos ao Créditos Concurtais.

7.6. Modificação do Plano.

O GRUPO BIPACEL poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano e podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LFRE.

7.6.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o GRUPO BIPACEL, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos artigos 45 ou 58 da LFRE.

7.7. Cessões de Créditos Concurtais.

Os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para o GRUPO BIPACEL e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de

forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

7.8. Governança Corporativa.

Os administradores do GRUPO BIPACEL (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração do GRUPO BIPACEL, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social do GRUPO BIPACEL.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Quitação.

Com a realização dos pagamentos previstos neste Plano, incluindo por meio da entrega das Ações Preferenciais, os Credores Concurtais, bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (trustees), outorgarão a quitação integral, automática, irrevogável e irretroatável em favor do GRUPO BIPACEL, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concurtais, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concurtais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concurtais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

8.2. Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários.

Todos os Créditos Concurtais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da

LFRE. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

8.3. Créditos em Moeda Estrangeira.

Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pelo câmbio da data da AGC que aprovar o Plano.

8.4. Forma de Pagamento.

Exceto se previsto diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

- 8.4.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.
- 8.4.2.** Dentro de 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.
- 8.4.3.** Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

8.5. Anuência dos Credores.

Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

8.6. Pagamento Máximo.

Os Credores Concursais não receberão do GRUPO BIPACEL, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.

8.7. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais.

Os créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros do GRUPO BIPACEL são, conforme definido pela LFRE, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.

8.8. Divisibilidade das disposições do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

8.9. Renúncia e manutenção de direitos.

A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

8.10. Impostos.

Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

8.11. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LFRE.

8.12. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO BIPACEL em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento (AR) ou com protocolo de entrega. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

**GRUPO BIPACEL - BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A e ACREPEL -
ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA.**

Rua João Monte Fusco, nº 750, Galpão 2 - Santa Etelvina.

Protocolo - Recuperação Judicial

Manaus - AM. CEP 69059-500

E-mail: controladoriajuridica@bipacel.com.br

8.13. Lei de regência.

O Plano será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.

8.14. Eleição de foro.

Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Cíveis da Comarca de Manaus/AM, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelo GRUPO BIPACEL.

Manaus, 22 de outubro de 2021.

**ACREPEL - ACRE INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA - em recuperação judicial
CAPAM - CENTRAL DE APARAS DA AMAZÔNIA LTDA - em recuperação judicial**

**BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A - BIPACEL - em recuperação
judicial**